LEI ANTICORRUPÇÃO



LEI ANTICORRUPÇÃO

· LEI Nº 12.846, DE 2013 ·

8

INTRODUÇÃO

٠

10

DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI

ľ

14

DA LEI ANTICORRUPÇÃO

•

16

DA REGULAMENTAÇÃO

٠

20

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

•

22

DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

26

RECOMENDAÇÕES DA FECOMERCIO-SP

ŀ

28

MODELO DE POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

k

32

ANEXO I − LEI Nº 12.846, DE 2013

ı,

44

ANEXO II − DECRETO Nº 8.420, DE 2015

64

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(I) Movimento Passe Livre: é um movimento social autônomo, apartidário, horizontal e independente, que luta por um transporte público gratuito para o conjunto da população e fora da iniciativa privada. Em 2013, contribuiu para a revogação do aumento da tarifa em mais de cem cidades; (II) PEC 33: pretendia impor limites ao Supremo Tribunal Federal, retirando sua atribuição de dar a última palavra sobre mudanças na Constituição. PEC 37: visava proibir investigações do Ministério Público e voto secreto em votações para cassar o mandato de legisladores acusados de irreqularidades;

(III) manifestações contra a Copa do Mundo – Fifa 2014: manifestações contra os gastos com a Copa, pedindo a criação de CPIS para verificar as despesas com os eventos e possíveis superfaturamentos;

(IV) manifestações pelo fim da corrupção: manifestações da população que pediam a tipificação do crime de corrupção como hediondo e o fim do foro privilegiado dos políticos.

A presente cartilha tem o objetivo de explicar e orientar as categorias econômicas do ramo do comércio de bens, serviços e turismo sobre a Lei nº 12.846, aprovada em 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das empresas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Em junho de 2013, movimentos estudantis organizaram ações, com o auxílio das redes sociais, contra o aumento das tarifas de ônibus e metrô no município de São Paulo. O aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos), autorizado pelo prefeito da cidade de São Paulo, Fernando Haddad, juntamente com o governador do Estado, Geraldo Alckmin, desencadeou diversas manifestações na capital.

A onda de manifestações levou as autoridades a suspender o aumento da tarifa imposta aos usuários dos transportes públicos municipal e estadual. Na esteira dos protestos contra o reajuste, outros movimentos surgiram, como: (1) Passe Livre; (11) contra as Propostas de Emenda Constitucional (PECS) 33 e 37; (111) contrário à realização da Copa do Mundo – Fifa 2014; (112) pelo fim da corrupção; entre outros não menos importantes.

Os escândalos de corrupção no País resultaram no julgamento da Ação Penal nº 470 – conhecida como o "processo do Mensalão", envolvendo grande parte dos políticos e partidos políticos que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – e na condenação de diversos políticos conhecidos.

Nesse contexto, em resposta ao pleito da sociedade brasileira, foi aprovada a Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como "Lei Anticorrupção" ou "Lei de *Compliance*", que tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa "agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido", ou seja, estar "em *compliance*" é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

Agora, o País vivencia mais um grande esquema de corrupção envolvendo partidos e políticos, construtoras e a Petrobras. Desde março de 2014, a Polícia Federal investiga uma série de crimes de desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e evasão de divisas que, segundo autoridades policiais, movimentou cerca de R\$ 80 bilhões.

Contudo, depois de 19 meses da aprovação da Lei Anticorrupção, a presidente Dilma aprovou o Decreto nº 8.420, de 2015, regulamentando a legislação em vigor. Aliás, na época a FecomercioSP encaminhou diversas sugestões de regulamentação da lei.

De forma complementar, a Entidade publica o presente trabalho, elaborado pelos advogados da assessoria técnica da FecomercioSP, Alberto Borges de Carvalho Júnior e Sarina Sasaki Manata, com o propósito de orientar o empresário para que ele realize as adequações necessárias nos procedimentos internos, a fim de atender às exigências da Lei Anticorrupção.



RESPONSABILIDADE

Pessoa jurídica: será responsabilizada
objetivamente, nos âmbitos administrativo
e civil, pelos atos lesivos contra a
administração pública, praticados em seu
interesse ou benefício, exclusivamente ou não.

Dirigentes ou administradores: somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

De acordo com a lei, comprovados os fatos, o resultado e o nexo causal entre eles, a pessoa jurídica será responsabilizada. A norma criou uma dificuldade probatória de elementos subjetivos – como a vontade de causar o dano, muito comum nas sistemáticas geral e subjetiva de responsabilização.

Vale informar que a responsabilidade objetiva subsiste mesmo na hipótese de alteração contratual, ou seja, fusão, incorporação, transformação ou cisão societária.

EMPRESAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS

Respondem as sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, bem como fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras que tenham sede ou filial no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

ATOS LESIVOS

Constituem atos lesivos os que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, definidos no artigo 5º da lei.

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A pessoa jurídica responsável pelos atos lesivos está sujeita às seguintes sanções:

MULTA: no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que não poderá ser inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimação. Na impossibilidade de utilizar o critério do faturamento, a multa será graduada de R\$ 6 mil a R\$ 60 milhões.

PUBLICIDADE DA DECISÃO: publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou local de exercício da atividade e no sítio eletrônico.

ACORDO DE LENIÊNCIA

Trata-se de abrandamento da punição e poderá ser celebrado com a pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos que colabore efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, observados os requisitos do artigo 16 da lei.

RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

A responsabilização na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. Assim, as respectivas advocacias públicas ou o Ministério Público poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções: perdas dos bens e direitos; suspensão ou interdição parcial das atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos pelo prazo de um a cinco anos.



A Lei nº 12.846, de 2013, instituiu a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados e estabeleceu penalidades severas.

As grandes empresas que já adotam o sistema de *compliance*, que visa assegurar a transparência dos atos realizados, poderão reduzir eventuais sanções legais, entretanto, o grande impacto da norma é com relação às microempresas e empresas de pequeno porte, que deverão elaborar suas diretrizes a fim de evitar problemas jurídicos e de imagem.

Vale lembrar que a maioria das empresas estabelecidas no Brasil é formada por micro ou pequena empresa que, nos termos da lei aprovada, também estará sujeita às mesmas punições atribuídas às demais companhias.

O controle da corrupção assume um papel fundamental para o fortalecimento das instituições e para a viabilidade do crescimento econômico do País. Contudo, a preocupação do setor empresarial é de que a responsabilidade objetiva prejudique a empresa que não participou da ilegalidade, ou seja, que também tenha sido vítima da má-fé do colaborador ou administrador.

No entanto, o artigo 7º da lei possibilita avaliar, na fase de investigação, se as empresas possuem um sistema que possa eliminar situações de vulnerabilidade com base nos seguintes pilares:

- programas de prevenção como: due diligence, políticas e controles internos, comunicação e treinamento, monitoramento e auditoria;
- ► formas para detectar situações suspeitas;
- cobrança de respostas para executar uma solução.

Todavia, as questões práticas, inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte, levando em consideração o porte da empresa e sua estrutura, foram observadas no decreto regulamentador.



Compete ao governo federal regulamentar
a Lei nº 12.846, de 2013, aprovada pelo
Congresso Nacional, conforme prevê
o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal,
para garantir o fiel cumprimento da norma,
tornando possível sua execução ou aplicação,
preenchendo lacunas de ordem prática
ou técnica existentes.

Por sua vez, o Decreto nº 8.420, de 2015, que regulamenta a lei foi aprovado no dia 18 de março de 2015, ou seja, 19 meses depois da aprovação da lei.

De acordo com o decreto as penas de multas serão aplicadas levando em consideração a soma dos valores do faturamento bruto da pessoa jurídica, sendo uma espécie de dosimetria das penas de multa. Vejamos:

- ► 1% a 2,5% havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- ▶ 1% a 2,5% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- ▶ 1% a 4% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- ► 1% para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índices de Solvência Geral SG e de Liquidez Geral LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- ► 5% no caso de reincidência de nova infração idêntica ou não, no prazo de cinco anos.

Ademais, o decreto também dispõe sobre a aplicação das multas no caso de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada, em que serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes porcentuais para cálculo da multa:

- ▶ 1% em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- ▶ 2% em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- ► 3% em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):
- ► 4% em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- ▶ 5% em contratos acima de R\$ 1.000.000,000 (um bilhão de reais).

Além disso, o decreto possibilita diminuir as penas no caso de tentativas, devolução dos valores recebidos indevidamente e implantação de política de compliance, nas sequintes proporções:

- ▶ 1% no caso de não consumação da infração;
- ▶ 1,5% no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- ► 1% a 1,5% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- 2% no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;
- ▶ 1% a 4% para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de *compliance*.

Portanto, houve uma graduação da aplicação das multas relacionadas ao valor do prejuízo e dos contratos celebrados com a Administração Pública, independentemente do porte da empresa, mas o decreto possibilita verificar a situação real da companhia, como o seu estado econômico, patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outros.

Importante ressaltar que a FecomercioSP vem acompanhando o assunto desde o seu início em 2013. Na época em que a regulamentação estava sendo preparada a assessoria técnica encaminhou diversos ofícios com as sugestões da Entidade. Para a Federação, a regulamentação deveria dar tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, conforme assegurado pela Constituição Federal. Ademais, tais companhias não possuem condições e estrutura para praticar políticas de controle de corrupção já desenvolvidas pelas grandes empresas. Assim, sugeriu-se que, no tocante às aplicações das multas, as previstas no artigo 6º, inciso I, fossem limitadas a 2% do faturamento bruto.

Como resultado das ações da entidade, a regulamentação observou alguns dos pleitos, possibilitando a graduação da aplicação das multas relacionadas ao valor do prejuízo e dos contratos celebrados com a Administração Pública independentemente do porte da empresa, mas o decreto possibilita a verificação da situação real da empresa, como o seu estado econômico, patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outros.

Inclusive, a esse respeito, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão deixar de observar 7 (sete) requisitos estabelecidos no artigo 42, que dispõe sobre o modelo de código de ética e de conduta definido para as empresas. No entanto, a dispensa será concedida a critério da regulamentação a ser preparada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Cabe ainda informar que, no município de São Paulo, a Lei Anticorrupção foi regulamentada pelo Decreto nº 55.107, de 17 de maio de 2014, estabelecendo como serão analisados os processos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Da mesma forma, o governador do Estado de São Paulo aprovou o Decreto nº 55.107, de 17 de maio de 2014, que disciplina a aplicação no âmbito da Administração Pública estadual.



O acordo de leniência advém do Direito
norte-americano, criado pelo Departamento
de Justiça dos Estados Unidos como mecanismo
de manutenção da ordem concorrencial.
Tem como escopo coibir a prática de infração
contra a ordem econômica, protegida pela nossa
Constituição Federal em seu artigo 173, § 4.

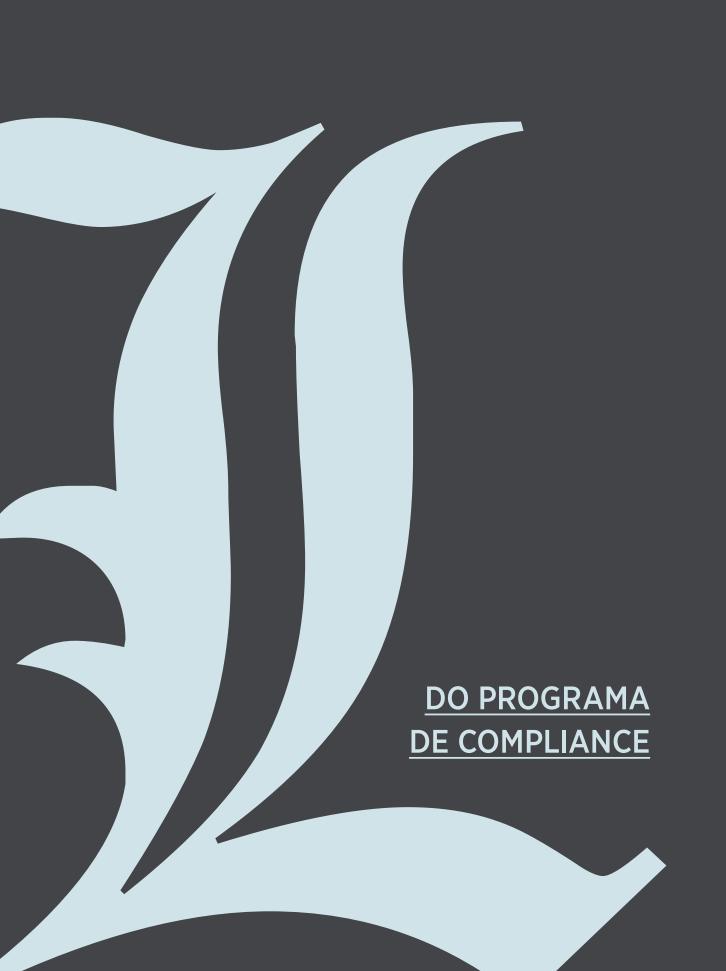
Nesse sentido, o artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, possibilita à empresa investigada realizar acordo de leniência com as autoridades investigadoras. O acordo pode beneficiar a empresa envolvida no ilícito com a redução da pena de multa em até 2/3 (dois terços), bem como evitar a publicação da condenação nas jurisdições cível e administrativa.

Logo, o acordo de leniência é uma espécie de delação premiada utilizada na esfera penal.

Na esfera federal, o acordo de leniência deve ser homologado pela Controladoria-Geral da União (CGU), observadas as sequintes condições:

- a empresa investigada precisa ser a primeira a se manifestar para a apuração do ilícito;
- a empresa deve admitir sua participação e cessar imediatamente o envolvimento;
- ► a empresa deve identificar os demais envolvidos na infração;
- deve haver provas que comprovem as alegações.

Dessa forma, o acordo de leniência só terá efeito se preenchidos cumulativamente os requisitos citados acima.



Antes de detalhar o assunto compliance,
vale tecer comentários sobre a origem
do conceito, ou seja, sobre o surgimento
dos procedimentos que asseguram o cumprimento
das normas reguladoras, as quais visam impedir
atitudes que ocorram à margem da lei.

O conceito de *compliance* advém do inglês e significa "agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido", ou seja, estar "em *compliance*" é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos que foram incorporados ao direito empresarial.

O monitoramento de empresas por meio de *compliance* teve início na década de 1970, nos Estados Unidos, com o caso Watergate – o qual envolvia um escândalo político que, ao ser divulgado, acabou levando à renúncia do presidente norte-americano Richard Nixon, eleito pelo Partido Republicano.

Por isso, o caso Watergate, de certo modo, tornou-se um caso paradigmático de corrupção pelo fato de o presidente eleito na época ter cometido uma série de irregularidades envolvendo um grande esquema de espionagem dentro do governo.

A partir de então, surgiram outros escândalos envolvendo grandes empresas norte-americanas, que geraram um movimento de instauração de políticas de monitoramento interno e externo.

Diversos documentos foram expedidos por órgãos internacionais recomendando o fortalecimento de políticas de *compliance* empresarial, bem como inúmeras leis de diversos países instituíram a obrigação da instalação desse mecanismo de controle.

No Brasil, o desenvolvimento de políticas de monitoramento decorreu da iniciativa de grandes empresas multinacionais que, preocupadas com a imagem, implantaram políticas observando os seguintes pontos:

- ► formação e reciclagem de empregados e diretores, envolvendo políticas de combate à corrupção;
- elaboração de Código de Ética interno e de conduta, organização de coleta, sistematização e checagem de informações sobre clientes, empregados, parceiros, representantes, fornecedores e operações praticadas com sua colaboração ou assistência, o que chamamos de due diligence;
- desenvolvimento de sistemas de comunicação interna e externa que facilitem o repasse de informações sobre atos suspeitos;
- ▶ implementação de sistema de controle interno de atos imprudentes ou dolosos, com mecanismos de apuração e sanção disciplinar.

Portanto, as grandes empresas têm desenvolvido inúmeros programas de combate à corrupção de acordo com o setor de atuação, considerando a complexidade das atividades da companhia. Além disso, existem setores de *compliance* voltados a assegurar o cumprimento de normas trabalhista, tributária e fiscal, bem como de negócios.

Tais informações visam proteger a empresa contra a prática de delitos, minimizando os riscos de responsabilidades cível, administrativa, fiscal e penal, além do desgaste perante a opinião pública.

Ademais, a criação de um programa de *compliance* ou de mecanismos de governança corporativa é uma das melhores formas de prevenção, evitando punições severas previstas na Lei Anticorrupção e propiciando uma redução da pena de multa.



Com o objetivo de orientar as empresas brasileiras, principalmente as de menor porte, bem como as entidades sem fins econômicos, como é o caso dos sindicatos, a FecomercioSP recomenda que sejam observadas as regras estabelecidas na Lei Anticorrupção para a pessoa jurídica que mantém ou não negócios com entes públicos.

Por isso, preparamos esta cartilha contendo alguns dos principais pontos da legislação para que as empresas possam incorporar Códigos de Ética, conduta de *compliance* ou institutos de governança corporativa em seus negócios, a fim de que sejam conduzidos com honestidade e transparência.

Entretanto, para que seja cumprida a lei, é importante que empregadores e demais colaboradores auxiliem a empresa e informem casos de atitude suspeita: suborno; financiamento de atos ilícitos; ocultação ou dissimulação de ato ilícito; e fraude em licitações ou contratos dela decorrentes. Ao empregado e colaborador é de competência, ainda, comunicar ao gestor imediato ou ao departamento de *compliance* a ocorrência de obstrução da atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.



OBJETIVO

A pessoa jurídica deve descrever o principal objetivo que ela pretende alcançar com a política anticorrupção, informando que é de responsabilidade dos empregados, de terceiros e de fornecedores a observação dos requisitos da Lei nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 8.420, de 2015.

APLICAÇÃO

A pessoa jurídica deve informar a quem será aplicada a sua política anticorrupção, descrevendo quem serão as pessoas responsáveis por conduzir o programa de política anticorrupção, bem como informar os canais de comunicação, assegurando o mais absoluto sigilo dos envolvidos.

DIRETRIZES

A empresa deve descrever quais atitudes e comportamentos ela repudia e quais são passíveis de investigação, devendo o funcionário comunicar tais comportamentos ao seu superior direto. Citamos como exemplo as seguintes atitudes: algum tipo de solicitação de vantagens; entregas de brindes, presentes, viagens e entretenimento; intervenção de pessoas não autorizadas; doações; patrocínio etc.

Além disso, é necessário informar que todos os fornecedores e terceiros deverão aderir aos termos e condições do Código de Ética Anticorrupção, mediante cláusula específica integrante dos contratos firmados.

Nos processos de contratação, a empresa deve pesquisar a situação passada do fornecedor ou colaborador, solicitando certidões cíveis e criminais.

AUDITORIA

A empresa deve realizar periodicamente auditorias para avaliar o cumprimento de sua política anticorrupção.

TREINAMENTO

A empresa deve estabelecer programas de treinamento e de conscientização para seus empregados, que podem ser ministrados por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios não presenciais.

PUNIÇÕES

A empresa precisa definir as punições que serão aplicadas a empregados e terceiros que desrespeitarem a política anticorrupção. A punição pode vir na forma de rescisão do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços.

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA TERCEIROS

Por este instrumento particular [informar nome e qualificação], funcionário da [nome da empresa e qualificação], comprometo-me a cumprir integralmente as disposições da Política de Segurança da Informação, da Política Anticorrupção e do Código de Conduta e Ética Profissional da [informar o nome de empresa, sindicato, associação etc.], da qual tomei conhecimento neste ato por meio da leitura, bem como da cópia que me foi entregue, declarando estar ciente de que a fiel observância desse instrumento é fundamental para a condução das atividades inerentes ao meu cargo de maneira ética, transparente e responsável, constituindo falta grave, passível de imposição de penalidade, qualquer infração no disposto deste instrumento.

Cidade, dia, mês e ano.

Nome do colaborador, terceiro etc.

RG, CPF OU CNPJ

LEI Nº 12.846, DF 1º DF AGOSTO DF 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

À PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1°** Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
 - Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
- **Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
- **Art. 3°** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
 - § 1° A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.
 - § 2° Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.
- **Art. 4°** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

- § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.
- § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II – DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

- **Art. 5°** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
 - I. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - II. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou, de qualquer modo, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei;
 - **III.** comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - IV. no tocante a licitações e contratos:
 - **a.** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - **b.** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - **c.** afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- d. fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- **e.** criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- **f.** obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- **g.** manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.
- **V.** dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.
- § 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro.
- § 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.
- § 3° Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 6°** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:
 - I. multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

- II. publicação extraordinária da decisão condenatória.
- § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.
- § 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela advocacia pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.
- § 3° A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.
- § 4° Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
- § 5° A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.
- § 6° (VETADO).
- Art. 7° Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
 - **I.** a gravidade da infração;
 - II. a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III. a consumação ou não da infração;
 - IV. o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V. o efeito negativo produzido pela infração;
 - VI. a situação econômica do infrator;
 - VII. a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII. a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX. o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

X. (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

- **Art. 8°** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.
 - § 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.
 - § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União (cgu) terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.
- **Art. 9°** Competem à Controladoria-Geral da União (CGU) a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.
- **Art. 10.** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

- § 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.
- § 2° A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.
- § 3° A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao fim, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.
- § 4° O prazo previsto no § 3° poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.
- **Art. 11.** No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.
- **Art. 12.** O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.
- **Art. 13.** A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta lei.
 - **Parágrafo único.** Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.
- **Art. 14.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 15.** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- **Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:
 - I. a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
 - **II.** a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.
 - § 1° O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - **I.** a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
 - **II.** a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
 - **III.** a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
 - § 2° A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6° e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.
 - § 3° O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
 - § 4° O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
 - § 5° Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
 - § 6° A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

- § 7° Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.
- § 8° Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.
- § 9° A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.
- § 10. A Controladoria-Geral da União (cgu) é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.
- **Art. 17.** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI – DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

- **Art. 18.** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.
- **Art. 19.** Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio das respectivas advocacias públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
 - **I.** perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
 - II. suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
 - III. dissolução compulsória da pessoa jurídica;
 - **IV.** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

- § 1° A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:
 - **I.** ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;
 - **II.** ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- § 2° (VETADO).
- § 3° As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.
- § 4° O Ministério Público ou a advocacia pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7°, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.
- **Art. 20.** Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6°, sem prejuízo daquelas previstas neste capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.
- **Art. 21.** Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
 - Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22.** Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta lei.
 - § 1° Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

- § 2° O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:
 - I. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II. tipo de sanção;
 - **III.** data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.
- § 3° As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.
- § 4° Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3°, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.
- § 5° Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.
- **Art. 23.** Os órgãos ou entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 24.** A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.
- **Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- **Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.
- **Art. 26.** A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.
 - § 1° As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.
 - § 2° A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.
- **Art. 27.** A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.
- **Art. 28.** Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.
- **Art. 29.** O disposto nesta lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.
- **Art. 30.** A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:
 - I. ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
 - **II.** atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- **Art. 31.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

•

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

•

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2/8/2013.

DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARCO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização PAR.
- **Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.
 - **Parágrafo único.** A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.
- **Art. 4º** A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:
 - I. pela abertura de investigação preliminar;
 - II. pela instauração de PAR; ou
 - III. pelo arquivamento da matéria.

- § 1º A investigação de que trata o inciso I do *caput* terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.
- § 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.
- § 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.
- **§ 4º** O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.
- § 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.
- **Art. 5º** No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.
 - § 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.
 - § 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.
 - § 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
 - § 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

- **Art. 6º** A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- **Art. 7º** As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
 - § 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.
 - § 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.
- **Art. 8º** A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.
 - **Parágrafo único.** É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.
- **Art. 9º** O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.
 - § 1º O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.
 - § 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:
 - **I.** propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

- **II.** solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e
- **III.** solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.
- § 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.
- § 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.
- § 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:
 - I. ao Ministério Público;
 - II. à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou
 - **III.** ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.
- § 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.
- **Art. 10.** A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.
- **Art. 11.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.
 - § 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

- § 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.
- § 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.
- **Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicandose o rito procedimental previsto neste Capítulo.
 - § 1º Concluída a apuração de que trata o *caput* e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.
 - § 2º Para fins do disposto no *caput*, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.
- **Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
 - I. concorrente para instaurar e julgar PAR; e
 - **II.** exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
 - § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
 - I. caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
 - II. inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

- III. complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- **IV.** valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
- V. apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.
- § 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.
- **Art. 14.** Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 15.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:
 - I. multa; e
 - II. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
- **Art. 16.** Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Seção II

Da Multa

- **Art. 17.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
 - I. um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
 - II. um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
 - **III.** um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
 - **IV.** um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral SG e de Liquidez Geral LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo:
 - **V.** cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5° da Lei n° 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
 - VI. no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
 - a. um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - **b.** dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - **c.** três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - **d.** quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

- **e.** cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,000 (um bilhão de reais).
- **Art. 18.** Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
 - I. um por cento no caso de não consumação da infração;
 - II. um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
 - **III.** um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
 - IV. dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
 - V. um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.
- **Art. 19.** Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:
 - I. um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
 - II. R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.
- **Art. 20.** A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.
 - § 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:
 - I. mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

- II. máximo, o menor valor entre:
 - **a.** vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
 - b. três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.
- § 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
- § 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.
- **Art. 21.** Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria- Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.
 - **Parágrafo único.** Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:
 - I. compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do
 § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e
 - II. registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.
- Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:
 - I. sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;
 - II. sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
 - III. nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua

situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

- § 1º O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.
- § 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

- **Art. 24.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:
 - I. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - **II.** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
 - **III.** em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.
 - **Parágrafo único.** A publicação a que se refere o *caput* será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

- **Art. 25.** A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.
 - § 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.
 - § 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.
 - § 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção V

Dos Encaminhamentos Judiciais

- **Art. 26.** As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.
- **Art. 27.** No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
 - **Parágrafo único.** No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

CAPÍTULO III - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- **Art. 28.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:
 - I. a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
 - **II.** a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.
- **Art. 29.** Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.
- **Art. 30.** A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:
 - **I.** ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - **II.** ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
 - III. admitir sua participação na infração administrativa;
 - **IV.** cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
 - **V.** fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.
 - § 1º O acordo de leniência de que trata o *caput* será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.
 - § 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

- **Art. 31.** A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.
 - § 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.
 - § 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.
 - § 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.
- **Art. 32.** A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.
 - **Parágrafo único.** A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no *caput*, caso presentes circunstâncias que o exijam.
- **Art. 33.** Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.
- **Art. 34.** A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.
- **Art. 35.** Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

- **Art. 36.** O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.
- **Art. 37.** O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:
 - I. o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 30;
 - II. a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo:
 - **III.** a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e
 - **IV.** a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.
- **Art. 38.** A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.
- **Art. 39.** Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.
 - **Parágrafo único.** A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.
- **Art. 40.** Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:
 - I. isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
 - **II.** isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

- III. redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou
- **IV.** isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando qarantir sua efetividade.

- **Art. 42.** Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - I. comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
 - **II.** padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
 - **III.** padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

- IV. treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- **V.** análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- **VI.** registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- **VII.** controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII. procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- **IX.** independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- **X.** canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- **XI.** medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- **XII.** procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- **XIII.** diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:
- **XIV.** verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- **XV.** monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

- **XVI.** transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
 - I. a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
 - **II.** a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
 - **III.** a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
 - IV. o setor do mercado em que atua;
 - V. os países em que atua, direta ou indiretamente;
 - **VI.** o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
 - VII. a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
 - **VIII.** o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.
- § 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.
- § 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.
- § 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

- **Art. 43.** O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Ceis conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:
 - I. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
 - **II.** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
 - **III.** impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002;
 - **IV.** impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
 - **V.** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
 - **VI.** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011.
- **Art. 44.** Poderão ser registradas no Ceis outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.
- **Art. 45.** O Cadastro Nacional de Empresas Punidas Cnep conterá informações referentes:
 - I. às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

- II. ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.
- **Parágrafo único.** As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas no Cnep após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.
- **Art. 46.** Constarão do Ceis e do Cnep, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:
 - I. nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
 - II. número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
 - III. tipo de sanção;
 - IV. fundamentação legal da sanção;
 - V. número do processo no qual foi fundamentada a sanção;
 - VI. data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
 - VII. data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
 - VIII. nome do órgão ou entidade sancionador; e
 - IX. valor da multa, quando couber.
- Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do Ceis ou do Cnep se dará:
 - I. com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou
 - II. mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:
 - a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do caput do art. 43;
 - b) cumprimento integral do acordo de leniência;

- c) reparação do dano causado; ou
- d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

> DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Luís Inácio Lucena Adams Valdir Moysés Simão

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"Programa de Compliance no âmbito da Lei nº 12.846/2013: Importância e Principais Elementos"

REVISTA DO ADVOGADO № 125 — AASP — ANO XXXIV, DEZEMBRO DE 2014

"O Brasil no Centro do Compliance"

REVISTA *LEC* − *LEGAL ETHICS COMPLIANCE* Nº 4,

DEZEMBRO DE 2013 − ANO I

"A Beleza da Ética"

REVISTA LEC – LEGAL ETHICS COMPLIANCE № 6, JUNHO DE 2014 – ANO II

Portal da Legislação

DISPONÍVEL EM
HTTP://WWW2.planalto.gov.br/acervo/legislacao
acesso em 12 fev. 2015

Caso Watergate

SITE WIKIPÉDIA:

HTTP://PT.WIKIPEDIA.ORG/WIKI/CASO _ WATERGATE

ACESSO EM 11 FEV. 2015

Pastas Técnicas nº 51

LEI ANTICORRUPÇÃO – ACERVO DA FECOMERCIO-SP

PRESIDENTE

Abram Szajman

DIRETOR EXECUTIVO

Antonio Carlos Borges



Rua Dr. Plínio Barreto, 285 Bela Vista • São Paulo

11 3254-1700 • fax 11 3254-1650

www.fecomercio.com.br

EDITORA E PROJETO GRÁFICO TUTU DIRETOR DE CONTEÚDO André Rocha MTB 45 653/SP EDITORA Marineide Marques EDITORES DE ARTE Clara Voegeli e Demian Russo CHEFE DE ARTE Carolina Lusser DESIGNERS Renata Lauletta e Laís Brevilheri ASSISTENTES DE ARTE Paula Seco, Raisa Almeida e Vitória Bernardes ESTAGIÁRIO Yuri Miyoshi



